



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020990/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/01/2018
Hora: 10:14
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Sergio Dalia Barbosa
Mun. 21.262.003-9

105

Processo : 030020990/2016 **Titular do Processo :** SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME
Data : 06/09/2016 **Hora :** 14:40
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO **Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Requerente : SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50189, DE 17/08/2016.

Despacho : Proc. 030/020990/16 – Squasso Centro de Beleza Eireli-ME – ISS - Arbitramento (Rec. Vol)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª instância que indeferiu impugnação ao AI no. 50.189, de 17/08/2016, que reclama ISS do período de Jun/2011 a Fev/2012 e Jul/2014 a Mai/2015, relativamente à prestação de serviços do item 6, subitem 6.01, 6.02 e 6.03, sobre movimento econômico fixado por arbitramento, apurado conforme planilha que integra a peça fiscal, fundamentado no art. 82, inciso VIII, c/c art. 83, inciso I, da lei 2.597/08 e suas alterações.

De fls. 69-81, parecer FCEA, e de fls. 51-67, a manifestação do Agente Fiscal que, dando base à decisão ora recorrida, culminam por entender que há previsão legal à exação, legitimando a ação fiscal realizada no estabelecimento do Contribuinte (proc. 030/028356/2015) nos estritos termos da lei.

Em seu recurso (Fls. 86-394), reitera a Recorrente argumentos apresentados em sede de impugnação e outros, ressaltando os seguintes pontos:

- a) Preliminarmente, de nulidade do lançamento por cerceamento d direito de defesa, em face de que somente com a decisão de primeira instância pôde ter conhecimento dos motivos que levaram a fiscalização a desconsiderar toda a documentação apresentada. A Recorrente somente pôde ter conhecimento completo de todos os fatos antes da apresentação da defesa em sede de segunda instância administrativa, o que vai de encontro ao duplo grau de jurisdição preconizado pela lei municipal 2.597/08;
- b) Da não configuração de hipótese de arbitramento. Posto que diferentemente do que alegou a decisão recorrida, os documentos fornecidos à fiscalização são idôneos e suficientes para verificação da regularidade da apuração e recolhimento dos tributos municipais pela Recorrente, o que inviabiliza o arbitramento da base de cálculo;
- c) Do confronto entre a base de cálculo arbitrada e a apurada através dos extratos das administradoras de cartões de crédito e débito. Ao confrontar o demonstrativo de cálculo anexado ao AI com a soma da receita informada pelas operadoras de cartões de crédito e débito, verifica-se que o arbitramento apurado pela fiscalização supera o total apurado nos extratos aproximadamente em R\$ 4.000.000,00, mesmo que neste tenha receitas não tributadas pelo imposto municipal.
- d) Da impossibilidade de cobrança concomitante de multa de ofi e de multa de mora.

Este, assim, o breve relatório, quando passo a examinar.

Verificando os autos, observa-se que cuida o presente processo de empresa autuada com utilização do procedimento de arbitramento da base de cálculo no período de Jun/2011 a Fev/2012 e Jul/2014 a Mai/2015, em face da flagrante insuficiência do imposto pago quanto ao volume dos serviços prestados, com apuração feita tendo por base os elementos apurados em ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte, relatados no autos do proc. 030/028356/2015 (ação fiscal).

Com base na legislação vigente e aplicável, foi iniciada ação fiscal através intimação no sentido de se obter informações fiscais regulares, com posterior oportunidade para que a Recorrente conhecesse do feito, dos procedimentos e mais da autuação, não incorrendo assim a ação fiscal em ilegalidades que pudessem prejudicar o direito de defesa após seu curso e término.

Analisando as informações presentes nos autos, podemos ponderar que o cerne da questão recai no fato de que a ação fiscal desqualifica a documentação apresentada por inconsistências e incompatibilidades das diversas informações, e mais por verificar o fiscal autuante a flagrante insuficiência do imposto pago em confronto com o volume dos serviços prestados, e subfaturamento na prestação de serviços, fatos estes suficientes para que se imponha o arbitramento da base de cálculo do imposto no período fiscalizado.

Neste ponto, oportuno introduzir na presente controvérsia diversos pontos de

vista de balizados doutrinadores acerca da natureza jurídica do instituto do arbitramento, do seu cabimento (causa) e forma (como quantificá-lo), para que se possa aproximar ao máximo de uma justa avaliação do realizado. Neste sentido, manifesta-se Alessandra Dabul (Da prova no Processo Administrativo Tributário, Ed Juruá, 2ª. ed. 2007, Curitiba, pag. 117) que “O lançamento tributário, como ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Porém, veja-se que tal presunção não constitui atributo somente dos atos administrativos, mas sim de todos os atos jurídicos.

Paulo de Barros Carvalho pronunciou-se neste sentido afirmando que “apesar de tão decantada como peculiaridade dos atos administrativos, parece-me que a presunção de legitimidade acompanha sempre qualquer ato jurídico, público ou privado, praticado por pessoa física ou jurídica”.

A presunção de legitimidade, como atributo tanto do ato administrativo de lançamento quanto do ato jurídico de imposição do particular, quer significar a relação de pertinência desses atos ao sistema, ou seja, presumir-se, informar-se que foram tais atos emitidos por quem de direito e em estrita observância do procedimento exigido. A referida presunção sobrevive até o momento em que forem os citados atos impugnados, uma vez que em seu favor milita presunção juris tantum, isto é, que só existem até serem questionadas em juízo.

Deste modo, a citação antes trazida de Vicente Greco Filho, acerca da dispensa de produção de provas quanto aos atos considerados legítimos deve ser considerada em face de uma presunção juris tantum, e não absoluta (jure et de jure), existindo assim a necessidade de prova dos fatos alegados, quando se instaurar o processo em face da resistência à pretensão fiscal pelo contribuinte”.

Vale igualmente lembrar o que nos sugere a lição de Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária, 6ª. Ed. 3ª. Tiragem 2002, pag. 68/69), no sentido de que “a subsunção é o fenômeno de um fato configurar rigorosamente a previsão hipotética da lei. Diz-se que um fato se subsume à hipótese legal quando corresponde completa e rigorosamente à descrição que dele faz a lei”.

Neste ambiente, impõe-se observar o assentamento de que o ônus da prova da ocorrência do fato gerador cabe à fazenda, conforme par. 1º. do art. 33, Dec. 10.487/09, “verbis”:

Par. 1º. – À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido”

Nessa seara (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 15ª. ed., pg. 358), temos que “o ônus da prova dos fatos em disputa no procedimento administrativo fiscal não é do contribuinte, como alguns afirmam. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é de quem alega. Aplica-se a teoria geral da prova, que está consubstanciada nas disposições do Cod. de Processo Civil. Ocorre que, em face de indícios fortes de existência do fato gerador da obrigação tributária, capazes de autorizar a presunção de tal ocorrência, pode dar-se a inversão do ônus da prova. A não ser em tal circunstância, o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária é naturalmente do fisco” E mais nas palavras de José Eduardo Soares de Melo, “no lançamento dos tributos, o ônus da prova cabe ao poder público por competir-lhe, de modo privativo e obrigatório, a constituição do crédito tributário, compelindo-o à comprovação da existência de todos os elementos componentes do fato tributário”.

Na presente questão, arrimou-se o lançamento no dispositivo legal autorizador do arbitramento, de seguinte dicção:

”Art. 148 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.” (art. 148-CTN)

Como se constata, o arbitramento é um procedimento regular rigorosamente previsto na legislação tributária que, provocado essencialmente pela constatação da imprestabilidade documental ou omissões do contribuinte, deve obedecer balizas precisas que, nas palavras de Maria Rita Ferregut (Curso de Especialização em Direito Tributário, Ed. Forense, 1ª. Ed, Rio, 2005, pgs. 323/333), ganha seguinte expressão (verbis):

107
Jefferson da C. Silva
Mau 242.348-9
PJJ

“Vimos que a competência para o arbitramento origina-se da constatação de que o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado não prestou as declarações ou esclarecimentos a que estava obrigado, ou não expediu os documentos que deveria, ou, embora cumprindo esses deveres, os documentos existentes eram emprestáveis, a ponto de impossibilitar a descoberta da grandeza manifestada pelo fato jurídico.

Considerando que a documentação inexistente não enseja grandes digressões jurídicas, devendo ser interpretada como não apresentação à fiscalização, independente de existir ou não faticamente, a questão relevante que se coloca é a de se estabelecer em quais casos a documentação do contribuinte pode ser considerada imprestável, a ponto de ensejar a substituição da prova direta pela indiciária, arbitrando a base de cálculo do tributo.

Os vícios, erros ou deficiências só legitimam a utilização do arbitramento se os mesmos tornarem a documentação imprestável para os fins a que se destinam, vale dizer, se comprometerem a descoberta do objeto que se pretende provar. Se o Fisco tiver meios para sanar os erros apontados, deve suprir officiosamente tais irregularidades.

É sabido que o arbitramento tem caráter excepcionalíssimo, devendo ser utilizado em casos extremos, na medida em que deve sempre prevalecer a base de cálculo originária, regra-matriz de incidência tributária. Ademais, cumpre salientar que é entendimento pacífico na doutrina que o arbitramento não é penalidade ou castigo, mas sim uma forma de averiguação em que se procura restabelecer ou apurar resultados impossíveis de serem conhecidos diretamente.

Dai porque, o exercício desse mecanismo encontra-se ancorado nos princípios da razoabilidade. Finalidade da lei e da proporcionalidade, podendo ser utilizado quando realmente mostre-se impossível utilização da base de cálculo originária.

Assim, se o contribuinte apresenta uma documentação correta, idônea, regular, deve o fisco utilizá-la e adotá-la. Não é dado ao Fisco pautar-se por critérios arbitrários, devendo respeitar os princípios anteriormente mencionados, bem como os pressupostos objetivos do arbitramento”.

No presente caso, e com base na descrição da ação fiscal pelo agente lançador no proc. de Procedimento de Fiscalização 030/028356/15, e na Representação Circunstanciada (Relatório de Auditoria Fiscal com proposta de Arbitramento), verifica-se que, regularmente intimado (Int. 00437/16), entregou o Contribuinte à Fiscalização os livros fiscais; o caixa de 2012, 2014 e 2015, estes não autenticados e não escriturados em conformidade com Resolução CGSN 94/2011; extrato do Simples Nacional Jan/2011 a Dez/2015; e DASN do exercício 2012 (AC 2011); e as DEFIS dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, resultando, todos, por análise, compatíveis entre si. Contudo, pela análise dos extratos do Simples Nacional, da DASN e DEFIS, verificou-se incompatibilidade com os livros caixa, não tendo sido apresentado o livro caixa/2011 e 2012, com diversas contradições com as informações econômicas e Fiscais dos estabelecimentos; 2013, não foi apresentado o livro caixa; 2014 diversas incompatibilidades com o livro caixa; e mais exercício 2015 com iguais incompatibilidades.

Relativamente às NFs declaradas como emitidas (01 a 07 diária), constatou-se, via verificação presencial e diária, diferença significativa. Enfim, diante das evidências documentais informadas pelo Contribuinte, foi autorizado e realizado o Regime Especial de Fiscalização no período 11/05 a 10/06, conforme pormenores relatados à fls. 252 a 263 do processo referido.

Assim ocorrendo, arbitrou-se a base de cálculo do imposto com base no inciso VIII do art. 82, como causa jurídica do ato, por constatação de “flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados”, c/c o art. 83, inciso I (com retificação notificada sob no. 8833/16), como forma de apuração, tendo-se em conta “a média aritmética das receitas apuradas” junto à atividade do Contribuinte através regime especial de permanência no estabelecimento, ao longo de 21 dias, de 11/Mai a 31/Mai, onde se verificou movimento diário e volume de serviço bem superior ao que vinha sendo declarado e recolhido (fls. 61 a 67 da informação fiscal), resultando na emissão de 3.297 NFs e faturamento de R\$ 604.406,00.

Por seu turno, contestando a cobrança, afirma a Recorrente nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e impossibilidade de cobrança cumulada de multa de ofício com multa de mora, teses estas que temos como manifestamente improcedentes, por não faltar ao processo oportunidade da ampla defesa, e por estar de há muito pacificada neste Conselho a questão das multas de ofício e mora aplicadas de forma

simultânea, com fundamentos distintos que não se confundem.

No entanto, relativamente ao arbitramento, sobre sua causa e oportunidade, quer nos parecer caber questionamento, levando-se em conta seu pressuposto básico já mencionado nos excertos doutrinários, relativo à impossibilidade do procedimento fiscal transigir com o dever de esgotar todos os meios possíveis à obtenção da verdade fática presente na atividade do Contribuinte regularmente notificado.

No caso presente, resulta certo que, pela documentação obrigatória apresentada, e pela constatação fiscal via presença do agente lançador no estabelecimento do Contribuinte, realmente o caminho tomado pela ação fiscal se afigura correto por encontrar respaldo na realidade dos fatos e nas provas recolhidas ao longo da ação fiscal.

Todavia, em que pese a referida correção do procedimento alcançada ao longo da ação fiscal, somos de pensar que não se pode olvidar fato processual de influência significativa sobre o lançamento concluído, como foi de ocorrer no momento da impugnação ao AI 49222/16 substituído (proc. 30/017580/16) que ora integra a instrução do presente processo.

Tal fato, como se observa do processo citado (030/017580/16), materializa-se com a juntada dos diversos extratos das administradoras de cartão de crédito/débito (fl. 64 a 269) que, por seu volume, refletem significativa participação no movimento econômico da Recorrente como evidências regularmente oferecidas, evidências essas registradas pelo próprio agente fiscal em relato seu à pag. 38 da Representação Circunstanciada, quando assinala o movimento de cartões de crédito/débito, numa proporção "de mais de 80%" sobre todo o movimento econômico. De se registrar que não mereceu atenção pelo parecer FCEA (e por extensão a decisão) os referidos relatórios dos cartões débito/crédito que instruem o feito. Por seu turno, pugna o Recorrente, com base em tais evidências, pela exclusão desses valores do valor total do lançamento.

Acerca de provas, julgamos oportuno mencionar, subsidiariamente, dispositivos da Lei 3.048/13 (Normas Sobre Atos e Processos Administrativos), que em seu art. 3º., III, assegura aos administrados a apresentação de documentos antes da decisão, que serão necessariamente objeto de consideração pelo órgão julgador competente; e art. 39, par. único, que possibilita a juntada, pelo interessado, antes da tomada da decisão, de documentos referentes à matéria objeto do processo, devendo esses elementos probatórios SER CONSIDERADOS NA MOTIVAÇÃO DO RELATÓRIO E DA DECISÃO. Tal não se observa no presente feito.

Como sabido, uma vez impugnado o lançamento, fica sua eficácia suspensa até decisão final do feito pelo exame de provas regularmente produzidas pelo Impugnante, no sentido de se avaliar sua correção, ou de aperfeiçoá-lo ao final.

Ilustrando o que se comenta, o AC 92.04.35475-5/RS, 2ª. Turma, DJ de 08.09.94, que reproduzimos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. Também no lançamento por arbitramento vigora o princípio da verdade real. Assim, se, NO CURSO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO AUTO-DE-INFRAÇÃO, a empresa apresentou declaração de renda formada à base de escrituração regularizada e apurando prejuízo, incabível sustentação, pura e simples, do lançamento por arbitramento antes efetuado. Sentença mantida." Mais no dizer de Rubens Gomes de Souza (Compêndio de Legislação Tributária, Ed. Resenha Tributária, pag. 146) deduz-se que "...Uma primeira característica do contencioso tributário é portanto a de constituir uma CONTINUAÇÃO, ou uma antecipação, ou ainda uma reabertura do processo de lançamento: em qualquer hipótese, o contencioso é sempre um processo da mesma natureza do processo de lançamento. Com efeito, se o contribuinte contesta os resultados do processo de lançamento, este fica em suspenso até decisão final do processo, e essa decisão é que constituirá afinal o lançamento definitivo, que poderá ser idêntico ao lançamento anterior contestado (se o contribuinte perder o processo), ou poderá modificá-lo (se o contribuinte ganhar parcialmente o processo), ou ainda anulá-lo (se o contribuinte ganhar totalmente)".

Como no caso presente, deve-se ter como válida a prova regularmente apresentada por ocasião da fase impugnatória, levando-se em conta que o arbitramento é forma de estabelecimento de presunção relativa ("juris tantum"), e, portanto, passível de prova em contrário seja nas esferas administrativa ou judicial, limitando, dessa forma, a discricionariedade da autoridade fiscal. Neste caso, assume o procedimento o risco de se estar arbitrando fatos geradores, provados em sua existência e valores pela documentação acostada e não levada em conta pelas autoridades informadoras e julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020990/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/01/2018
Hora: 10:14
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

109
Jeferson C. Silva
Mar. 20.18-9

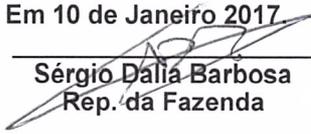
Conveniente lembrar aqui que se orienta o processo administrativo pelo princípio da verdade real, no sentido da ampla admissibilidade de apresentação de provas em qualquer das instâncias percorridas.

Por fim, dá notícia o próprio agente fiscal da existência no estabelecimento da Recorrente de um sistema completo, e eficiente, de controle informatizado de clientes e serviços, denominado BELLE (fls. 39 e sgts da Representação Circunstanciada), cuja verificação não se cogitou para fins de apuração real do movimento econômico.

Sendo assim, pelo todo o exposto, e salvo engano, é o parecer para recomendar o provimento parcial do presente Recurso, para que se retire do lançamento por arbitramento os valores informados pelos Relatórios das Administradoras de Cartões de Crédito/Débito presentes nos autos como pugnado pela Recorrente, mantendo-se os valores arbitrados por regime presencial referentes à pagamentos em moeda, como relatado na Representação Circunstanciada.

É o parecer. "Sub censura".

Em 10 de Janeiro 2017.


Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020990/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/01/2018
Hora: 19:19
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

110
Fabiola Campos Alves
Mat. 238087-1

Processo : 030020990/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50189, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME
Hora : 14:40
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Conselheiro, Celio de Moraes Marques para relatar.

FCCN em 11 de janeiro de 2018

CONSELHO MUNICIPAL DE NITERÓI
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0020990/2016			111

Processo nº: 030/0020990/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELLI - ME

Recorrida: FCEA-COORDENADORIA DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO –ISS – AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DAS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO QUE SEQUER FORAM OBJETO DE ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 148 DO CTN – ATO DE EXCEPCIONABILIDADE - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Senhores Conselheiros e demais membros,

Trata-se recurso voluntário interposto pela Recorrente contra a decisão do FCEA, que julgou procedente o Auto de Infração nº 50189, com ciência em 17/08/2016, retificador do auto 49222, em razão de terem sido infringidos os arts. 92 e 114, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 120, inciso IV, todos da Lei 2597/97. Autuação decorreu de terem sido apurados débitos de ISS no período de junho/2011 a fevereiro/2012 e de julho/2014 a dezembro/2015. Levantamento realizado em regime especial de fiscalização e como arbitramento da base de cálculo aferindo o crédito tributário devido. Inconformada a Recorrente apresentou tempestivamente sua

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0020990/2016		Jafferson de C. Silva Matr. 242.549-0	112

impugnação às fls. 10/270, tendo sido indeferida a peça recursal com a manutenção do feito fiscal em sua integralidade pelo FCEA.

Inconformada com a sentença singular, a acusada, laborou petição recursal (fls. 86/98) a este colegiado. No Recurso Voluntário, a Recorrente alega basicamente que:

- I) Em sede preliminar verbaliza que “a ausência na descrição circunstanciada dos fatos que levaram a exigência do tributo e a evidente injustificativa para a adoção do arbitramento do tributo, ocasionando assim o cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório”. Diante dessas afirmações assevera “ser nulo o auto de infração já que não comprovados pelo autuante os fatos que justificassem o arbitramento”. (fls.23);
- II) No mérito aduz a impossibilidade do arbitramento já que a documentação e extratos apresentados, juntamente com a Impugnação, à fiscalização já forneceriam informações para se chegar à verdadeira base de cálculo;
- III) A Recorrente informa ainda que quando da impugnação do lançamento, a fiscalização não levou em consideração todos os documentos apresentados de que dispunha, e as circunstâncias fáticas ocorridas;
- IV) Por fim alega a impossibilidade da cobrança cumulada de multa de mora com a multa fiscal. Por estes motivos, protesta pela nulidade da autuação fiscal.

A Douta Representação Fazendária opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso voluntário. É o relatório.

Passo a oferecer meu voto.

Trata-se de litígio tributário instaurado em face da lavratura de auto de infração efetuada para exigir crédito tributário originário de serviços prestados de cabeleireiros, pedicure, manicure e estética, com omissão de receita.

Por via de arbitramento, chegou-se à base de cálculo respaldado no art. 148(1), do CTN, combinado com o art. 82, VIII(2) e art.83, I(3), ambos da Lei 2597/08.

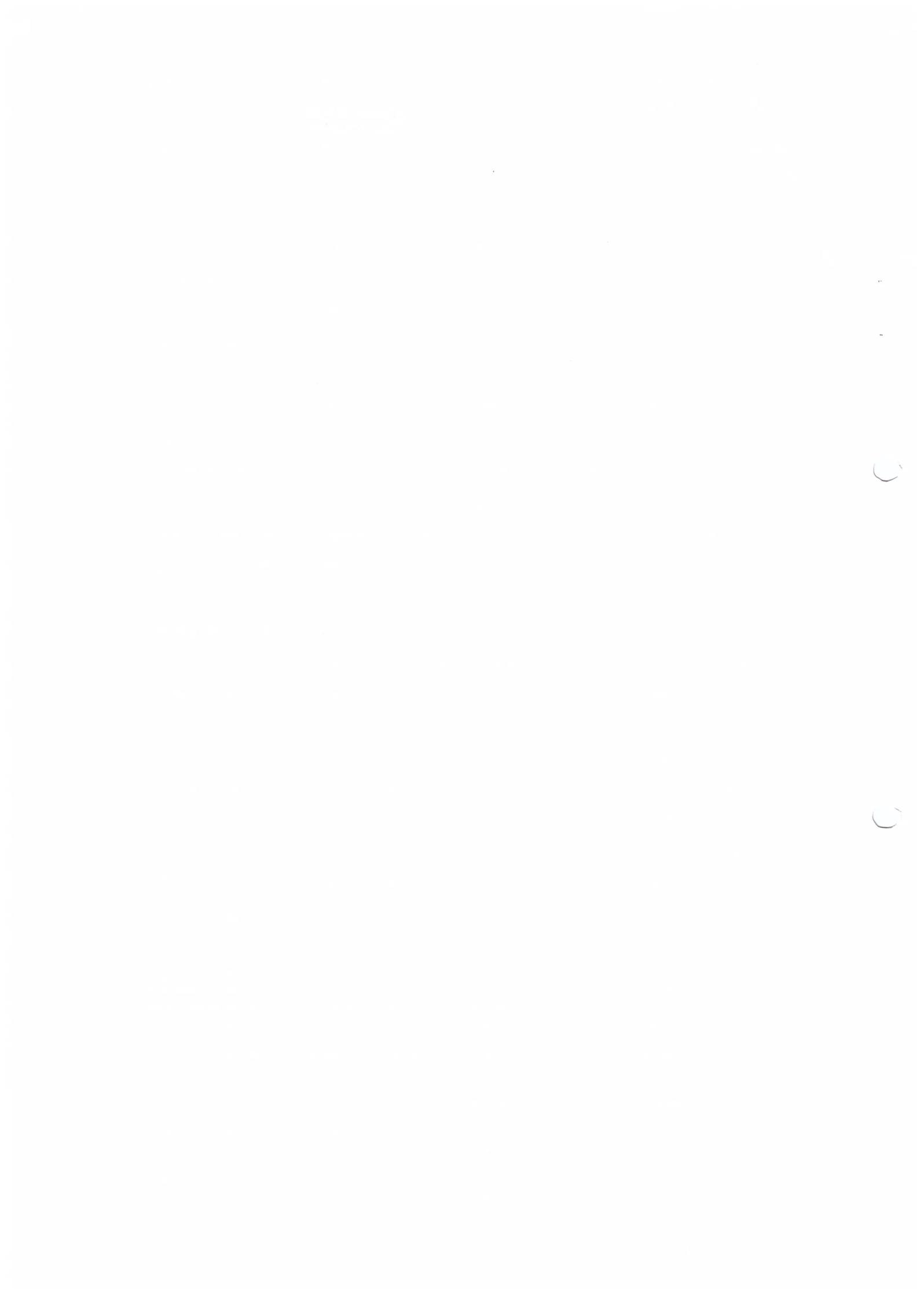
(1) Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.(CTN)

(2)Art. 82. O valor da base de cálculo do imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

(3)Art. 83. O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do imposto, considerando-se os seguintes elementos:

I – a média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0020990/2016		Jefferson de C. Silva Matr. 242.840/8	113

De início, rejeito a preliminar “*ab initio*” do processo por cerceamento de defesa e do contraditório. Elementos materiais constantes no auto de infração e termo circunstanciado são suficientemente claros para dar conhecimento e explicitar a base legal originária a qual fundou-se o arbitramento realizado. Na notificação 8752, o atuante informa de maneira concisa e cristalina as razões do arbitramento, a Representação Circunstanciada dissecou em relatório a exposição de motivos que levaram ao arbitramento da Receita. Somente uma leitura desatenta do Recorrente pode justificar que não tenha tido conhecimento da fundamentação legal a qual consubstanciou-se a autuação.

Também não merece prosperar a arguição de nulidade sob o manto de ter sido prejudicado em seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo simples fato de haver o Recorrente abordado de forma ampla e direta as teses apresentadas na peça preambular.

Ultrapassada as preliminares, passo adentrar nas razões meritórias.

O lançamento por arbitramento se constitui uma espécie de lançamento de ofício, com previsão legal no artigo 148 do CTN.

Da leitura do mencionado dispositivo, conclui-se que o lançamento por arbitramento, é uma forma específica e excepcional de apuração do valor do tributo, na qual em procedimento administrativo verifica-se o correto valor do serviço.

Nesta linha, destaco a lição de Leandro Paulsen sobre o “lançamento” por arbitramento ou aferição indireta:

“O lançamento deve ser realizado mediante a verificação concreta da ocorrência do fato gerador e do cálculo do tributo considerando sua base de cálculo própria. Contudo, nem sempre isso é possível. Há casos em que a autoridade, embora verificando que o fato gerador ocorreu, não dispõe de elementos suficientes para a apuração da base de cálculo com exatidão em face da ausência ou inidoneidade da documentação respectiva, tendo de recorrer ao arbitramento ou aferição indireta. Denomina-se lançamento por arbitramento, pois, o realizado mediante apuração da base de cálculo mediante elementos indiciários ou presunções legais” (Curso de Direito Tributário Completo, 4ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 123). (grifei)

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0020990/2016		Jefferson de C. Silva Adv. 242.540-0	114

Com efeito, a técnica de arbitramento, ou como reconhecida por alguns doutrinadores como modalidade de lançamento, tem espaço para a determinação da base de cálculo do tributo quando certa a ocorrência do fato imponible, mas o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública, nesse caso, autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

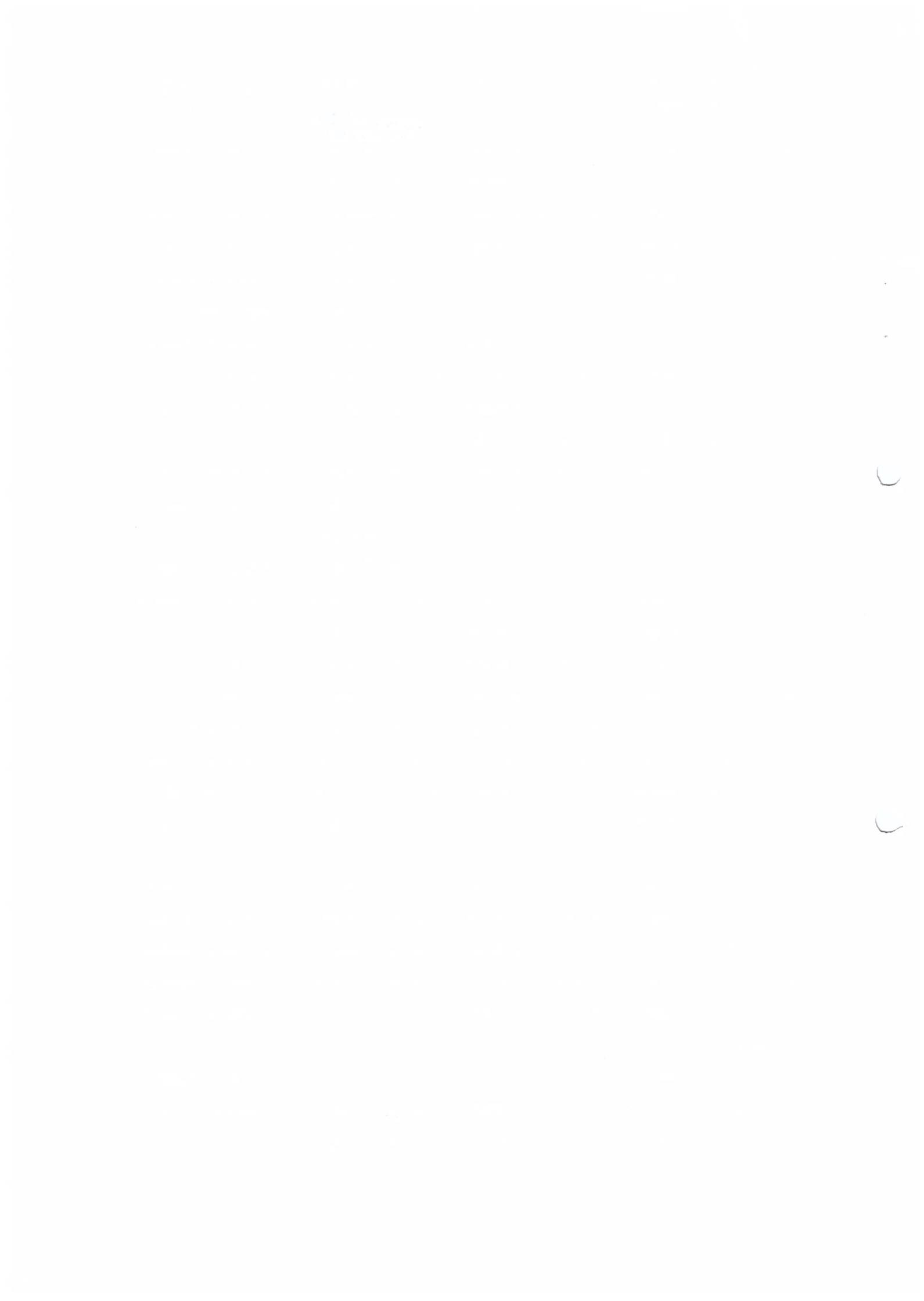
No presente caso, tem-se que a fiscalização adotou o arbitramento da base de cálculo considerando-se regime especial realizado no estabelecimento no período de 11 de maio a 10 de junho de 2016. Tal levantamento explicitou “flagrante insuficiência de imposto pago face ao volume de serviços prestados”..

Contudo, constata-se nos autos ter o Recorrente apresentado em recurso à 1ª Instância, documentos e demonstrativos referentes às operações com cartões de crédito/débito para que fosse alcançado o valor real dos serviços.

Maria Rita Ferragut (Curso de Especialização em Direito Tributário, Ed. Forense, 1ª Edição, 2005, pags. 323/333) ensina que “o lançamento como ato-norma, é norma individual e concreta, que descreve no antecedente o fato jurídico e prescreve, no conseqüente, a relação jurídica tributária. Antecedente é o suporte físico de fato jurídico típico, provado de forma direta ou indireta, ou seja, é no antecedente que se prova a prática do fato gerador pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Já no conseqüente, deverá ser contemplada a base de cálculo, seja ela originária, seja indiretamente provada (base substitutiva, subsidiária ou alternativa), sendo que a impossibilidade de comprovação da base originária é condição necessária à efetuação do arbitramento.”

Assim, ensina a eminente Professora paulista, o lançamento por arbitramento pode tanto constatar de forma direta, no antecedente da norma, a ocorrência do fato jurídico tributário e arbitrar, no conseqüente, a base calculada do tributo, como também pode provar indiretamente a ocorrência do fato jurídico tributário e arbitrar o valor da base de cálculo, caso em que haverá a presunção do fato gerador e o arbitramento da base de cálculo.

Carlos Mário Velloso registra que o art. 148 do CTN deixa expresso que a autoridade lançadora realizará o arbitramento num processo regular, alertando que o processo vincula-se à cláusula do *due process law* - que compreende um



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0020990/2016		Jefferson de C. Silva Matr. 242.598-6	415

procedimento disciplinado em lei, com as garantias inerentes ao contraditório: direito de defesa , com a possibilidade de ser feita prova do alegado.

Assim, a partir do dispositivo legal acima indicado, o arbitramento é uma hipótese extrema. Em síntese, o arbitramento somente pode ser realizado em casos de: **(I)** não realização de escrita fiscal ou contábil, isto é, quando o contribuinte tenha deixado de cumprir com os registros contábeis; **(II)** não tenha prestado os esclarecimentos necessários para a constituição da obrigação tributária; ou **(III)** os tenha prestado, porém estes esclarecimentos não mereçam fé.

Nessa toada tem-se o arbitramento sempre em caráter excepcionalíssimo, só devendo ser utilizado em casos extremos. O Recorrente anexa à Impugnação, extratos de movimentação com cartões de débito/crédito que sequer foram analisados ou considerados pelo autuante. O julgador em primeira instância da mesma forma ignora tais provas e se contradiz ao assim dissertar em seu relatório:

“Por outro lado, entendendo a Impugnante que os valores arbitrados não foram corretos, teria na sua defesa ao auto de infração, que é o início do litígio tributário, a oportunidade de oferecer os valores reputados como corretos....Trata-se justamente do contraditório e da ampla defesa. Entretanto a Impugnante preferiu omitir-se , não carreando provas que demonstrassem as receitas efetivamente obtidas...”(fls. 76)

Na sua impugnação das fls. 63/269, consta extrato demonstrativo mensal de recebimentos por cartões de débito e de crédito de serviços prestados pelo Recorrente.

No caso, fica evidente a errônea aplicação da lei para a lavratura do auto de infração, à medida em que a fiscalização utilizou de margem de liberdade incabível para os atos vinculados. Ou seja, agiu com conveniência e oportunidade, ignorando provas e documentos anexados pelo Recorrente.

Em leitura atenta à representação circunstanciada verifica-se que o Autuante afirma haver, na sua exposição de motivos, *“flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados”* (fls. 642). Se utiliza do argumento acima, face ao regime especial de fiscalização imposto ao Recorrente no período de junho/2011 a fevereiro/2012 e de julho/2014 a dezembro/2015. Não poderia diante da situação fático-probatória dessa insuficiência de imposto pago para rejeitar provas abarcadas pelo Recorrente.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0020990/2016		<i>Jefferson de C. Silva</i> 15.08.2016 14:49:00	116

Mesmo porque nas palavras do autuante em suas contra-razões às fls. 61, diz “ter chamado a atenção a existência de três computadores na recepção, três no térreo e um no andar superior, bem como máquinas operadoras de cartão de débito e de crédito e um software denominado Belle. No referido sistema encontra-se o cadastro de clientes, cadastro por profissional, agendamento por hora marcada, controle de entrada de cliente, tendo sido verificado que no momento de entrada do cliente no salão é entregue ao mesmo um cartão de controle. Este cartão computava todos os serviços prestados ao cliente. Ao final o cartão o valor total dos serviços era entregue ao cliente que escolhia a forma de pagamento. Após o cliente escolher a forma de pagamento a empresa lança no referido software, mesmo sendo tais pagamentos sendo efetivados em dinheiro. No caso de pagamentos realizados em cartão o sistema registrava a bandeira do cartão.

Com todas as informações acima disponibilizadas, ainda assim o fiscal optou pelo Arbitramento, contrariando as provas materiais verificadas no procedimento fiscalizatório.

No sistema jurídico brasileiro, o direito positivo estabelece limites para a utilização de presunções em direito tributário. Não pode a fiscalização utilizar-se de presunções da forma que lhe apetece e de indícios como lhe aprouver para concluir pela omissão de receita.

Inobstante seja o arbitramento modalidade legalmente prevista, precisamente, no art. 148 do CTN, é inquestionável que descabe à Fazenda se utilizar desse critério segundo a sua conveniência e oportunidade, e assim, não aceitar as informações fornecidas pelo contribuinte e efetuar o lançamento de ofício, conforme uma ou outra opção lhe seja mais favorável. O lançamento decorre de atividade vinculada da Administração, que, em matéria tributária, encontra-se inegavelmente adstrita, em qualquer dos seus movimentos, aos termos inequívocos da lei. Descabe aqui dar lugar a qualquer margem de subjetividade na constatação do fato gerador, no cálculo do montante devido, na identificação do sujeito passivo da obrigação ou na aplicação de eventuais penalidades cabíveis.

O lançamento por arbitramento se constitui uma espécie de lançamento de ofício, com previsão legal no artigo 148 do CTN, que assim prescreve: por força desse dispositivo somente nas hipóteses de omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação, irregularidade das declarações que resta legitimada a aferição indireta pelo Fisco. Tendo em vista que o lançamento por valor arbitrado é técnica

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0020990/2016		Jefferson da C. Silva 24.02.2016	117

extraordinária de apuração da obrigação tributária, não há como se permitir a sua aplicação, quando ausentes os requisitos legais previstos no art.148, do CTN, de forma a desconsiderar os dados apresentados pelo contribuinte.

Por força desse dispositivo, pode ocorrer o arbitramento a partir do momento em que o contribuinte deveria prestar informações para a Administração Pública, mas deixa de fazê-lo, ou mesmo prestando, essas informações não mereçam fé ou não sejam verdadeiras.

Assim, somente nas hipóteses de omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação, irregularidade das declarações que resta legitimada a aferição indireta pelo Fisco. Sobre o tema, seguem as lições da doutrina: *“Esta avaliação por meio do arbitramento não poderá, no entanto, ser feita de forma discricionária, mas deverá ser sempre pautada pelos ditames legais, de forma que há por vedação legal a proibição ao arbítrio indiscriminado sem justa avaliação.”*

Neste sentido, impera dizer que deverá a Administração Pública esgotar todos os meios possíveis para calcular o tributo devido, estando impedida de valer-se do arbitramento, enquanto não esgotar todas as possibilidades existentes. Deve-se, no entanto, reiterar que nesse particular o arbitramento, como meio de quantificação do crédito tributário, só pode se evidenciar dentro dos limites legais e uma vez esgotados todos os meios para a apuração do quantum *debeatur*.

Interessante observar que, quando o legislador tributário falou em omissão ou impossibilidade, de avaliar o importe devido em face da inexistência de boa-fé do contribuinte, impôs a possibilidade do arbitramento, sendo-lhe defeso lastrear em meros indícios. Portanto, a presunção em direito tributário deve ser vista com extrema cautela, na medida em que não se confunde com simples indícios, estes sim meros sinais, vestígios etc. (Código Tributário Nacional Comentado/ Alexandre Barros Castro. Luís Henrique Neris de Souza – São Paulo: Saraiva, 2010, pág.262)

O lançamento por valor arbitrado é técnica extraordinária de apuração da obrigação tributária, não há como se permitir a sua aplicação, quando ausentes os requisitos legais previstos no art.148, do CTN, de forma a desconsiderar os dados apresentados pelo contribuinte.

O Recorrente aditou ao termo Impugnatório relatório de pagamentos por cartão de débito/crédito, havendo elementos suficientes para a apuração do tributo, não sendo o caso de arbitramento e que a escrituração fiscal e os demonstrativos

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0020990/2016		Jefferson de C. Silva Matr. 242.824-0	118

apresentados não podem ser desconsiderados em razão de erros que não a prejudiquem em seu conjunto e que atendeu todas as solicitações do agente municipal desconsiderando a robusta prova por ela apresentada, aplicando um fator com base em regime especial de contribuinte que não chegaria à verdade material dos fatos.

Acresça-se, ainda, que a postura adotada pela Municipalidade fere o disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional, na medida em que apenas quando o sujeito passivo da obrigação tributária é omissor em informar o preço, ou não mereçam fé suas declarações, esclarecimentos ou documentos por ele expedidos, é que o fisco fica legitimado a arbitrar o valor dos serviços, hipótese inócua nos autos.

Observe-se que às fls. 50/51 consta a relação de documentos devolvidos o que não deixa margem à tese de embaraço. E não se pode aceitar o argumento de presunção de veracidade dos atos administrativos, já que se trata de presunção "*iuris tantum*", no caso, infirmada pelos diversos documentos que a autora ofereceu ao fisco Municipal. A tais documentos, acresçam-se aqueles juntados pela autora às fls. 65/234, que não foram impugnados especificamente pela Municipalidade, consistentes em diversos relatórios de recebimentos por cartão de crédito/débito. Mesmo que se pudesse argumentar acerca de os documentos somente terem sido exibidos por ocasião da defesa administrativa, ainda assim não se justifica a utilização do arbitramento, já que o artigo 148 ressalva a possibilidade de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Da mesma forma o arbitramento encontra limites na lei, não podendo ser aplicado de forma desarrazoada, principalmente, no caso da Recorrente, que apresentou parte dos documentos que dispunha, sem que a fiscalização tenha considerado, além de extravasar os limites da lei, e tornar a exigência fiscal incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de tributação.

O princípio da razoabilidade tem por objetivo verificar a compatibilidade entre os meios empregados e as finalidades almejadas na prática do ato administrativo no intuito de evitar restrições inadequadas, desnecessárias e até mesmo arbitrárias ou abusivas por parte da administração.

Já o princípio da proporcionalidade consiste numa das vertentes do princípio da razoabilidade e requer que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pela Administração Pública e as finalidades pretendidas.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0020990/2016		Jefferson da C. Silva Metr. 242.874-9	119

Referidos princípios constituem em relevantes instrumentos de controle da legitimidade, pois, procuram verificar se o ato administrativo revela-se adequado, necessário e justificado pelo interesse público.

O que restou demonstrado não ser adequado o ato administrativo de exigência tributária, O princípio da razoabilidade tem por objetivo verificar a compatibilidade entre os meios empregados e as finalidades almejadas na prática do ato administrativo no intuito de evitar restrições inadequadas, desnecessárias e até mesmo arbitrárias ou abusivas por parte da administração.

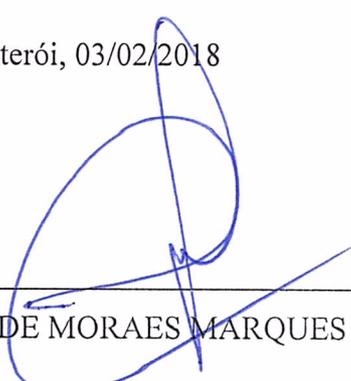
Já o princípio da proporcionalidade consiste numa das vertentes do princípio da razoabilidade e requer que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pela Administração Pública e as finalidades pretendidas.

Referidos princípios constituem em relevantes instrumentos de controle da legitimidade, pois, procuram verificar se o ato administrativo revela-se adequado, necessário e justificado pelo interesse público.

Não pode o Fisco, no procedimento administrativo, simplesmente ignorar os documentos que o contribuinte traz à tona para embasar a sua defesa. Quais documentos foram exigidos e não exibidos, se na defesa administrativa e a parte trouxe considerável gama de elementos para o cálculo o tributo efetivamente devido antes de julgamento de 1ª Instância ? Não era o caso de impossibilidade de exação a justificar o arbitramento com base no artigo 148 do CTN.

Destarte, ante a ilegalidade do procedimento de arbitramento da base de cálculo do ISS, dou provimento ao Recurso Voluntário, considerando improcedente o lançamento de ofício.

Niterói, 03/02/2018



CELIO DE MORAES MARQUES - RELATOR

030/020990/16

120
Níccia de Souza Duarte
Mat. 228.514-3



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/020990/2016

DATA: - 08/03/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1021º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 08/03/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Alcidio Haydt Souza
2. Fábio Hottz Longo
3. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (04, 05, 06, 07, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 08 de março de 2018.

Níccia de Souza Duarte
Mat. 228.514-3

91
Instituto de Direito Unia.
Mat. 228.714-S



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1021ª Sessão Ordinária

Data: 08/03/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/020990/2016 – Anexos 030/017580/16 e 030/028356/15
“SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA ME”

RECORRENTE: - Squasso Centro de Beleza Ltda Me
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por cinco (05) votos contra três (03) foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira instância, conseqüentemente, conhecido e provido, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 2021/2018

“RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DAS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO QUE SEQUER FORAM OBJETO DE ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 148 DO CTN – ATO DE EXCEPCIONALIDADE – NULIDADE DO LANÇAMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO”.

FCCN, em 08 de março de 2018.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

030/020990/16

22
Município de Niterói
Mat. 226.814-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/020990/16 ANEXOS 030/017580/16 030/028356/15
"SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA."
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por cinco votos, contra três foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, conhecido e provido, nos termos do voto/Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 08 de março de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020990/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/03/2018
Hora: 13:31
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim



Processo : 030020990/2016

Data : 06/09/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA ME

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50189, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME

Hora : 14:40

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

“Acórdão nº 2021/2018: - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DAS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO QUE SEQUER FORAM OBJETO DE ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 148 DO CTN - ATO DE EXCEPCIONALIDADE - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO”.

FCCN, em 13 de março de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.121-0

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 15/03/18
em 15/03/18

FCAD

MUASF

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

30/20990/16

124

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Despacho do Presidente do FCCN

30/20990/16 – SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA-ME.

“ACORDÃO Nº. 2021/2018 – RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DAS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO QUE SEQUER FORAM OBJETO DE ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 148 DO CTN – ATO DE EXCEPCIONALIDADE – NULIDADE DO LANÇAMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ”

30/12862/16 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA-ME.

“ACORDÃO Nº. 2022/2018 – RECURSO VOLUNTÁRIO – NOTIFICAÇÃO DE

15/03/18

EXCLUSÃO DE SIMPLES NACIONAL – ISS – APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE – ERRO NA CAPITULAÇÃO QUE MOTIVOU A EXCLUSÃO – NULIDADE MATERIAL DA NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO – PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. ”

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

PORTARIA Nº 004/2018 - Substituir a partir desta data a servidora Ana Lúcia Medeiros de Oliveira pelo servidor Fernando Carlos Duarte na Comissão de Avaliação – UCA.

Ato do Subsecretário de Trânsito

Portaria SMU/SSTT nº 040, de 27 de fevereiro de 2018.

O Presidente da NitTrans e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13 e 11.445/13, e na Portaria nº 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013;

Considerando o § 4º do artigo 280 da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o Art. 13 da Resolução CONTRAN nº 619/16 de 06/09/2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Notificar por publicação em edital os Senhores proprietários dos veículos cujas placas estão discriminadas abaixo, das respectivas Autuações por Infração de Trânsito, nos termos do Art. 281 § único inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, para que possam exercer seu direito à ampla defesa, e ao contraditório, no prazo de 15 dias após esta publicação:

Art. 2º. Para apresentação de Defesa da Autuação os senhores proprietários poderão seguir as seguintes condições:

1. O prazo para apresentar a Defesa Prévia é de quinze (15) dias contados a partir desta publicação (Art. 13º da Res.CONTRAN nº619/16). Caso V.Sª. Não se manifeste no prazo acima estabelecido, incorrerá na(s) penalidade(s) prevista(s) na legislação de trânsito.

2. A defesa prévia deverá ser apresentada dentro do prazo no órgão autuador, podendo ainda, ser remetida via correios, através de carta registrada para o destinatário abaixo especificado;

3. A defesa não será conhecida se apresentada fora do prazo estabelecido no item 1, preenchido de forma incompleta, ou deficiente, sem assinatura do requerente, sem a fotocópia legível e sem os documentos mencionados abaixo.

4. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto

Art. 3º. Os documentos necessários para apresentação da Defesa da Autuação são:

1. Cópia de CRLV;

2. Cópia da CNH do proprietário ou do condutor identificado. O proprietário (ou seu representante legal), quando não habilitado, deverá apresentar cópia do documento de identidade e CPF;

3. Representação legal do requerente poderá ser realizada por procuração simples para advogado, acompanhada da carteira da OAB ou por procuração com firma reconhecida para terceiros, acompanhada da cópia da identidade do representante;

4. Quando o proprietário notificado for pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do CNPJ na validade, dos documentos constitutivos da empresa e dos documentos de identidade e CPF do sócio/representante que solicita o serviço;

5. Original ou cópia da notificação de autuação ou do auto de infração

6. Cópia do comprovante de residência do proprietário ou do condutor identificado;

Parágrafo único: O requerente deverá portar os documentos originais para confronto com as cópias apresentadas

Art. 4º. No caso de indicação de Real Condutor, não sendo o proprietário o condutor do veículo no momento da autuação, será concedido o prazo de quinze (15) dias, contados a partir desta publicação (Art. 13º da Res.CONTRAN nº619/16), para apresentação do real infrator. Não havendo identificação neste prazo, ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, de acordo com o art. 5º da res. CONTRAN nº 404/12.

§1º. A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo ou do seu representante legal.

§2º. Ficam o proprietário e o real infrator responsáveis penal, cível administrativamente, pela veracidade das informações prestadas e dos documentos fornecidos.

§3º. Sendo o veículo de propriedade da pessoa jurídica, e não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na notificação de autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido, será imposta multa, nos termos do art. 257, §8º do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo

Art. 5º. São os seguintes os documentos necessários para a indicação Real Condutor:

